

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador (PSD). Deferido. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990. Desincompatibilização. Candidato que administra empresa contratada pelo Poder Público. Presença de cláusulas não uniformes. Não demonstrada. Ônus atribuído ao impugnante. Precedentes. Aplicação das Súmulas nos 24 e 30/TSE. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 63-5, reformada a sentença, deferiu o pedido de registro de candidatura de Raul Fengler ao cargo de Vereador de Barra do Ribeiro/RS nas Eleições 2016, por entender não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, considerado que o Ministério Público Eleitoral - impugnante - não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o contrato celebrado entre a empresa administrada pelo candidato e o Poder Público não obedece a cláusulas uniformes.

O recurso especial (fl. 70-5v.) está aparelhado na violação dos arts. 1º, II, i, da LC nº 64/1990 e 373, I e II, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano. Alega, o recorrente, em suma:

a) o recorrido deveria ter se desincompatibilizado da função de administrador de empresa que fornece alimentos para a Prefeitura de Barra do Ribeiro/RS, uma vez que "um contrato de aquisição de gêneros alimentícios não está sujeito, por sua natureza mesma, a cláusulas uniformes" (fl. 73v.), configurada a citada causa de inelegibilidade;

b) conquanto tenha deixado de juntar aos autos cópias do contrato e do procedimento licitatório, coligiu elementos suficientes à demonstração da relação contratual, da sua natureza e da execução de seu objeto;

c) não obstante conheça o entendimento firmado pelo TSE em eleições anteriores de que cabe ao impugnante provar que o contrato celebrado não obedece a cláusulas uniformes, pretende "a reanálise do entendimento, tendo presente que o ônus do impugnante deve limitar-se à demonstração de que o impugnado tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato [...] com o Poder Público ou sob seu controle", cabendo ao impugnado "a prova da exceção, ou seja, demonstrar que seu contrato de fornecimento de bens, obedece a cláusulas uniformes" (fl. 74), consoante decidido pelo TRE/SP em feito atinente às Eleições 2016;

d) incidência do disposto no art. 373, § 1º, do CPC/2015 - inversão do ônus da prova -, tendo em vista a excessiva dificuldade do impugnante em demonstrar a existência de cláusulas não uniformes, "especialmente diante dos exíguos prazos vigentes na seara eleitoral" (fl. 74v.).

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

Sem contrarrazões (fl. 78).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial (fls. 83-6).

Por meio da petição das fls. 89-91, o recorrido requer a certificação do trânsito em julgado do acórdão recorrido, ao argumento de que intempestiva a insurgência.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Publicado o acórdão regional em sessão do dia 19.10.2016 (fl. 75v.) e interposto o recurso em 22.10.2016 (fl. 70), demonstrada a observância do tríduo previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

Reproduzo a síntese do aresto recorrido (fl. 220):

"Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Art. 1º, inc. II, al. "i", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação contra sentença que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro de candidatura, por ausência de desincompatibilização no prazo legal de seis meses. O ônus da prova de que o contrato firmado não obedece a cláusulas uniformes, para efeito da exigência legal de desincompatibilização compete ao impugnante. No caso, candidato sócio-gerente de pessoa jurídica detentora de vínculo contratual de fornecimento de produtos com o município. Inexistentes informações nos autos sobre a forma de contratação capaz de esclarecer as características do contrato.

Ausência que impede a conclusão pela inelegibilidade do candidato e motiva a reforma da sentença. Deferimento do registro.

Provimento." (destaquei)

À adequada compreensão da controvérsia, transcrevo a legislação aplicável à temática em exame (LC nº 64/1990):

"Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - Omissis

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes; (destaquei)

Não prospera a insurgência.

O Tribunal de origem, instância exauriente no exame de fatos e provas, consignou não demonstrada pelo MPE a presença de cláusulas não uniformes no ajuste celebrado entre a empresa do candidato e o Município de Barra do Ribeiro/RS, ausentes {informações sobre a forma da contratação, se esteve sujeita à licitação, ou se foi contratada por dispensa ou inexigibilidade" , bem como {cópia dos contratos ou termos de fornecimento" ou "qualquer elemento capaz de esclarecer as características do contrato" (fl. 64v.-5).

Compreensão em sentido diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, providência inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 24/TSE.

A decisão da Corte Regional se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que {caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 109-49, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 15.12.2016). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgR-REspe nº 63833, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 06.12.2012 - destaquei)

"ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. SUPLENTE DE SENADOR. SÓCIO PARITÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedente.

2. É ônus do impugnante demonstrar a existência de causa de inelegibilidade.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RO nº 251457, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 28.10.2011 - destaquei)

Aplicável, no ponto, a Súmula nº 30/TSE: {não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .

No tocante à agitada violação do art. 373, I e II, § 1º, do CPC/2015, trata-se de matéria não analisada pela instância ordinária, tampouco suscitada mediante a oposição de embargos de declaração, não satisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas nos 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

Ministra ROSA WEBER
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 254-55.2016.6.21.0151
PROCEDÊNCIA: BARRA DO RIBEIRO
RECORRENTE: RAUL FENGLER.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Art. 1º, inc. II, al. “i”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro de candidatura, por ausência de desincompatibilização no prazo legal de seis meses.

O ônus da prova de que o contrato firmado não obedece a cláusulas uniformes, para efeito da exigência legal de desincompatibilização compete ao impugnante. No caso, candidato sócio-gerente de pessoa jurídica detentora de vínculo contratual de fornecimento de produtos com o município. Inexistentes informações nos autos sobre a forma de contratação capaz de esclarecer as características do contrato. Ausência que impede a conclusão pela inelegibilidade do candidato e motiva a reforma da sentença.

Deferimento do registro.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura de RAUL FENGLER às eleições 2016. Determinado, ainda, que o Cartório Eleitoral proceda às anotações no Sistema de Candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Resolução TSE n. 23.456/2015.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/10/2016 - 15:19
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 4f73ea124395bbc831111f429043218d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 254-55.2016.6.21.0151
PROCEDÊNCIA: BARRA DO RIBEIRO
RECORRENTE: RAUL FENGLER.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 19-10-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RAUL FENGLER contra a sentença do Juízo da 151ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e **indeferiu** o pedido de registro de candidatura do recorrente, entendendo que não houve desincompatibilização do candidato do cargo de administrador de empresa que presta serviço à prefeitura.

Em suas razões recursais (fls. 43-49), sustenta que houve o repasse de parques recursos da prefeitura para a empresa do candidato e que o impugnante não demonstrou a ausência de desincompatibilização. Aduz que a empresa está sujeita a condições uniformes, impostas também a outros contratantes. Requer o deferimento do registro de candidatura.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 57-60v.).

É o relatório.

VOTO

A sentença deve ser reformada.

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.455/15 do TSE.

No mérito, o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do seu registro de candidatura, sob o fundamento de que não se desincompatibilizou da posição de sócio-gerente de empresa contratada da prefeitura, em ofensa ao art. 1º, II, 'i', da Lei



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

O referido dispositivo estabelece ser inelegível quem deixa de se afastar, 06 meses antes do pleito, da função de diretor ou administrador de empresa que mantém contrato de fornecimento de bens ou serviços com o Poder Público, exceto se o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Vê-se, portanto, que não basta a condição de diretor ou administrador de empresa contratada pelo Poder Público para a incidência da inelegibilidade; é imprescindível que o contrato não obedeça a cláusulas uniformes.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral mostra-se vacilante quanto à perfeita caracterização da uniformidade contratual.

No julgamento do Recurso Especial 356-42, entendeu aquela Corte, por maioria de votos, que o acordo “realizado por meio de pregão não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes”, pois nem todas as cláusulas eram definidas exclusivamente pela Administração, restando a possibilidade de ajustar-se, ao menos, o preço do produto (Recurso Especial Eleitoral n. 35642, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24.8.2011).

Em outra oportunidade, novamente por maioria de votos, concluiu a Corte que “o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes”, pois as regras essenciais são previamente definidas pelo Poder Público, não sendo o ajuste do preço suficiente para desvirtuar a natureza uniforme do contrato (Recurso Especial Eleitoral n. 23763, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: 11.10.2012).

A ausência de um critério preciso para definir a natureza uniforme dos contratos com o poder Público evidencia a importância do ônus da prova de tal característica, que deve recair sobre o impugnante, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012)

Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.

Recurso provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1288, Acórdão de 27/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2006)

No caso dos autos, o impugnante não se desincumbiu de tal ônus. A impugnação veio acompanhada exclusivamente do detalhamento da liquidação de empenho, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Estado (fls. 20-22), na qual se depreende o pagamento de valores à empresa Fruteira e Padaria do Fengler Ltda. em razão da aquisição de gêneros alimentícios.

Não há informações sobre a forma da contratação, se esteve sujeita à licitação, ou se foi contratada por dispensa ou inexigibilidade. Também não há cópia dos contratos ou termo de fornecimento, mediante os quais se possa verificar a eventual observância de cláusulas uniformes.

Sem a juntada aos autos de qualquer elemento capaz de esclarecer as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

características do contrato, não se pode concluir pela inelegibilidade do candidato.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.

Tendo em vista a alteração jurídica na situação do candidato, determino que o Cartório Eleitoral proceda às anotações no Sistema de Candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Res. 23.456/2015 do TSE.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 254-55.2016.6.21.0151

Recorrente(s): RAUL FENGLER (Adv(s) Patrícia Maieska Sfair)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.